



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012840-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante GENILSON APARECIDO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados EDINETE FREIRES DA SILVA e RENATO DE SOUZA FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Genilson Aparecido de Lima

Agravados: Edinete Freires da Silva e Renato de Souza Francisco

Agravo de Instrumento nº 2012840-37.2025.8.26.0000 – 2ª Vara Cível de Cotia

Voto nº 31.562

Coisa móvel. Veículo usado. Compra e venda entre particulares. Demanda declaratória de nulidade de cláusula contratual prevendo a possibilidade de retomada do bem em caso de inadimplemento pelo comprador, além da perda das parcelas pagas. Pretensão do autor-adquirente de tutela de urgência para impedir qualquer medida restritiva ou expropriatória em relação ao veículo. Descabimento. Pretensão de ver sobrestado o cumprimento de ordem de busca e apreensão emitida a partir de demanda com tal fim, ajuizada anteriormente pelos credores. Necessidade, para eventual elisão da liminar, de discussão da validade da cláusula nos autos da busca e apreensão. Decisão agravada, denegatória da tutela de urgência requerida pelo autor, confirmada. Agravo de instrumento desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 11 deste instrumento (fl. 57 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda declaratória de nulidade de cláusula contratual, envolvendo compra e venda de veículo entre particulares, denegou a tutela de urgência requerida pelo autor voltada a vedar qualquer medida restritiva ou expropriatória em relação ao veículo, considerando o MM. Juiz, para tanto, a livre pactuação entre as partes e a impossibilidade de se presumir qualquer ilegalidade.

Insurge-se o autor, reiterando já ter quitado 63% do valor do contrato, bem como ter deixado de pagar algumas parcelas por dificuldades financeiras. Nessa linha, acena com a abusividade da cláusula que permitiria a retenção do veículo e de todos os valores pagos em caso de inadimplência, que daria margem a enriquecimento ilícito. Sustenta a urgência da tutela requerida para evitar

atos de expropriação do veículo pelos réus, indicando já ter sido ajuizada por eles demanda de busca e apreensão. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças principais e desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade processual. Manifestaram-se os agravados em contrarrazões no prazo legal (fls. 79/87).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Antes de mais nada, diga-se que a perspectiva de retomada do bem negociado, por força do confessado inadimplemento, é algo que não depende de cláusula resolutória expressa, e que poderia ser postulado pelos vendedores independentemente da cláusula aqui impugnada pelo autor.

Assim, irrelevante o questionamento promovido na presente demanda, do ponto de vista da perspectiva de exercício, pelos vendedores, da faculdade de discutir a resolução do negócio, por descumprimento das prestações do comprador, com retorno das partes ao estado anterior.

Há ainda a agravante de não se cogitar da emissão de ordem judicial destinada a limitar a cognição de outro Juízo, ou a impedir a quem quer que seja o exercício do direito constitucional de ação. Se os vendedores não estão buscando a retomada do bem arbitrária e violentamente, mas por via jurisdicional, é no âmbito jurisdicional, e na sede representada pela demanda com tal objeto (que o autor mostra já ter conhecimento de ter sido ajuizada), que deve ser buscada a discussão em torno da pertinência da retomada.

No mais, a discussão acerca da licitude ou não da previsão de perda das parcelas, caso confirmada a retomada, é matéria a ser resolvida no julgamento de mérito, não se justificando seu tratamento em sede de tutela antecipatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, por tudo, confirmada a r. decisão agravada, com acréscimo de fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA
Relator